



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 203/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Nacionalidade por tempo de residência, contabilizando o tempo do processo de manifestação de interesse

Entrada na AR: 28 de julho de 2023

Nº de assinaturas: 2902

1º Peticionário: Célio César Sauer Júnior

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de julho de 2023. Em 11 de agosto de 2023, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

2. Objeto e motivação

Os 2902 subscritores desta petição coletiva manifestam o seu desagrado pela morosidade dos processos de autorização de residência para o exercício de atividade profissional subordinada, para o exercício de atividade profissional independente ou para emigrantes empreendedores. Neste sentido, os peticionantes alertam para a demora da tramitação da manifestação de interesse, prevista nos artigos 88.º n.º 2 e 89.º n.º 2 da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)¹.

Em consequência, os peticionantes alegam a diferença de regime relativamente ao processo de autorização de residência para profissionais altamente qualificados, estudantes do ensino secundário e superior, bem como no caso daqueles que exercem responsabilidades parentais relativamente a filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa e a quem assegurem o sustento e a educação. Segundo defendem «em todos estes casos, os processos podem ser executados sem a necessidade de visto prévio de residência, mas diferenciam-se da Manifestação de Interesse, por não haver necessidade de registo prévio no Portal SAPA, bastando para o efeito apenas um agendamento prévio para comparecimento presencial no SEF (a ser efetuado via telefone), com o efeito de dar início ao procedimento».

Deste modo, invocam que o prazo para emissão da autorização de residência temporária para o exercício de atividade profissional subordinada, para o exercício de atividade profissional independente ou para emigrantes empreendedores «tinha a mora de 12 a 24 meses», não sendo cumprido o prazo de 90 dias para a decisão de concessão de autorização de residência temporária, previsto no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

¹ Diploma que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.

Por conseguinte, os peticionantes alegam que o incumprimento do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, lhes é prejudicial, porquanto só após a concessão da autorização de residência são considerados legalmente residentes para efeitos de preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#).²

Perante o exposto, os subscritores da petição vêm solicitar que seja alterada a [Lei da Nacionalidade](#), bem como o [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#)³, no sentido de que seja contabilizado, total ou parcialmente, o período de tramitação da manifestação de interesse, equiparando-o a tempo de residência legal, para efeitos de preenchimento dos requisitos de aquisição da nacionalidade por naturalização, apresentando uma proposta para a alteração dos dois diplomas supra mencionados.

II. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Nesta sequência, e aprioristicamente ao enquadramento legal do peticionado, importa perceber se se verifica alguma das causas de indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 9.º da LEDP.

Deste modo, a [petição n.º 197/XV/1](#).^a - *Solicitam a alteração da Lei da Nacionalidade, no que se refere à contagem dos cinco anos de residência legal em território português para efeitos de naturalização*, versa sobre matéria semelhante ao ora peticionado, tendo a referida petição, por deliberação da Comissão de 27 de julho de 2023, sido admitida, aguardando os ulteriores trâmites.

Por conseguinte, a apresentação da petição em análise subsume-se no motivo de indeferimento liminar previsto na alínea c) do artigo 12.º da LEDP, a qual estatui que a petição é «liminarmente indeferida quando for manifesto que (...) c) Visa a reapreciação, pela mesma

² A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, Lei da Nacionalidade, estabelece como um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade por naturalização a residência legal em território português há, pelo menos, cinco anos.

³ Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação».

Termos em que, à luz da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares e aos DURP para os efeitos tidos por convenientes;
2. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento;
3. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição e seja nomeado Relator, a audição dos peticionantes, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, bem como deverá ser apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24-A do RJEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação. Por ser subscrita por mais de 1000 cidadãos, a petição, bem como o respetivo relatório final, deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2023

O assessor da Comissão

Ricardo Pita